

PARECER JURÍDICO Nº 464/2024

PROCESSO Nº 1453/2022-SUENG/GEPLA

ÁREA DEMANDANTE: SUENG/GEPLA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREDIAL

ALÇADA ADMINISTRATIVA: DICRI

DATA: 12/07/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PE Nº 009/2024. SUENG/GEPLA. MANUTENÇÃO PREDIAL. IMPROCEDENCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE FORMAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. NACIONAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

À CPL,

1. SÍNTESE

1.1. Trata-se de consulta proveniente da CPL, por meio de Parecer nº 016/2024, às fls. 3899-3906, que solicita análise jurídica deste NUJUR quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa **OURO NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e quanto às contrarrazões apresentadas pela empresa **NACIONAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, e quanto à legalidade das diligências realizadas pela CPL, bem como quanto à regularidade jurídico-formal de licitação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 009/2024, referente à **"contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva, corretiva e adequação de ambientes de diversas complexidades nas unidades do BANPARÁ, localizadas nos diversos municípios do Estado do Pará, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, todo o material de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços"**, conforme especificações e condições exigidas no edital, Termo de Referência e demais anexos, com supedâneo na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpará.

1.2. Após a fase de lances, foi declarada vencedora a empresa **NACIONAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**

1.3. A empresa **OURO NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou recurso e as razões recursais constam às fls. 1112-1131.3707-3725

1.4. A **NACIONAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.** apresentou contrarrazões conforme fls. 3726-3738.

1.5. No Recurso, a **OURO NORTE**, em síntese, alegou que a **NACIONAL CONSTRUÇÕES** a) não teria apresentado documento de identificação do representante pela assinatura da proposta; b) não apresentou qualificação técnica completa; c) não comprovou qualificação técnica-operacional; d) não apresentou a capacidade técnica-profissional exigida.

1.6. Nas contrarrazões, em suma, a **NACIONAL CONSTRUÇÕES** alega que a) foi apresentada CNH do representante legal; b) os arquivos de suas documentações estão atualizados no SICAF; c) que a documentação do consórcio supre a exigência de atestados; d) que foi apresentada documentação comprobatória da equipe que prestará o serviço, nos termos da capacidade profissional exigida.

1.7. A CPL se manifestou acompanhando a área demandante pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso conforme conclusão abaixo:

3. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

3.1 Sobre os argumentos levantados em sede de recuso pela empresa **OURO NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** no tópico 2.1 da peça recursal, esta CPL se manifesta de maneira **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, dessa forma, **requer-se a manifestação do Núcleo Jurídico deste banco a fim analisar o entendimento desta CPL, para ratificação, se for o caso.**

3.2 Sobre os argumentos levantados em sede de recuso pela empresa **OURO NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, a área técnica se posiciona de maneira **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** no Parecer n.º 50/2024 de fls. 3871-3881 no que concerne aos demais tópicos do recurso. Desse modo, em relação aos questionamentos relativos a cunho técnico, esta CPL não tem conhecimento para se manifestar acerca da sua procedência ou não. Vale ressaltar que **a área técnica requer a manifestação do Núcleo Jurídico deste banco a fim de ratificar o entendimento.**

1.8. Por fim, apontam que caso este NUJUR entenda pela decisão de total improcedência do presente recurso, que prossiga com a análise **para que seja atestada a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório** e posterior homologação da Autoridade Superior, conforme abaixo:

ITENS/ LOTES	OBJETO	DESCRIÇÃO DO LOTE	EMPRESA	VALOR ESTIMADO	VALOR COTADO
1	Serviços continuados de manutenção predial preventiva, corretiva e adequação de ambientes de diversas complexidades nas unidades do BANPARÁ, localizadas nos diversos municípios do Estado do Pará, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, todo o material de consumo e insumos necessários e	Baixo Amazonas	NACIONAL CONSTRUCOES & SERVICOS TECNICOS LTDA	R\$ 2.916.713,10	R\$ 2.318.786,91
2		Sudoeste do Pará		R\$ 3.094.498,61	R\$ 2.630.323,81
3		Marajó		R\$ 3.101.257,34	R\$ 2.729.106,45
4		Sudeste do Pará		R\$ 6.161.693,26	R\$ 5.145.013,87
5		Nordeste do Pará		R\$ 8.115.409,26	R\$ 6.086.556,94
6		Área Metropolitana		R\$ 4.947.440,80	R\$ 3.710.580,60
TOTAL			R\$ 28.337.012,37	R\$ 22.620.368,58	

	adequados à execução dos serviços, conforme a descrição dos itens do Adendo II.				
--	---	--	--	--	--

1.9. Informam que os documentos de habilitação da empresa **NACIONAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.** foram aprovados, bem como dos documentos de habilitação (fls.2281-2294; 3232-3264; 3516-3534; 3741-3870; 2780-2793), e de qualificação econômico-financeira, através do Parecer Técnico Contábil nº 011/2024 (fl.2738).

1.10. Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. PARECER JURÍDICO

2.1. DO ORDENAMENTO JURÍDICO DAS ESTATAIS

2.1.1. Preliminarmente, cumpre salientar quanto à observância das normas referentes à Lei nº 13.303/16, bem como, às regras derivadas da referida legislação que são materializadas no Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpará.

2.1.2. Isso porque, faz-se necessário registrar que a partir de 01/07/2018, compras e contratações realizadas pelo Banpará passam a ser obrigatoriamente regidas pela Lei nº 13.303/16, a Lei das Estatais. Tal Lei, que é federal, foi regulamentada no âmbito do Estado do Pará, pelo Decreto nº 2.121 de 28/06/2018 (publicado no Diário Oficial de 29/06/2018), o qual se aplica ao Banco, excetuando-se, porém, o que se refere à sua atividade fim. Além disso, o Banpará também publicou Regulamento de Licitações e Contratos, na forma do art. 40 da referida legislação, de forma a completar o novo ordenamento jurídico ao qual está sendo submetido até o momento.

2.1.3. Observa-se que a análise da hipótese prevista nos autos será baseada na Lei nº 13.303/2016, posto que a abertura do procedimento licitatório foi realizada após a regulamentação no âmbito estatal.

2.2. DO ESCOPO DE ANÁLISE DO PROCESSO

2.2.1. Primeiramente, cumpre registrar que a presente análise tem como escopo, exclusivamente, os elementos que constam, até o momento, nos autos do processo, incumbindo a este NUJUR apenas a análise das questões estritamente jurídicas, relativas ao preenchimento de requisitos formais e legais, não competindo ao NUJUR, portanto, adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Banpará, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, operacional e econômica, por não possuir conhecimento técnico.

2.2.2. Isto posto, esta análise limitar-se-á à questão da regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que o embasaram, pois, vale dizer, este NUJUR não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, bem como, não possui o conhecimento técnico para analisar documentações exigidas tecnicamente que deveriam ser atendidas pelos licitantes.

2.3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.3.1. A empresa **OURO NORTE CONSTRUÇÕES** apresentou irresignação face a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 09/2024, bem como solicita reforma da decisão que resultou habilitada a empresa

NACIONAL CONSTRUÇÕES. As insurgências foram analisadas pela CPL e pela área demandante, conforme temática.

2.3.2. Alegações 1 e 2 - ausência de documento de identificação e pendências no SICAF: entendeu a CPL quanto a esse aspecto que o recurso foi contraditório, uma vez que a empresa ora alega não haver documento de identificação; ora junta o referido documento. A empresa alega ainda que a Carteira Nacional de Habilitação estaria vencida e por isso não poderia ser aceita. Aponta ainda que haveria pendências no SICAF da vencedora do certame.

2.3.3. Além de apontar a contradição, a CPL analisa que a habilitação jurídica foi verificada junto aos documentos apresentados pelo representante no SICAF, juntando telas que comprovam a correção da inscrição da empresa no referido sistema. Por fim, pondera que a CNH, mesmo vencida, é plenamente válida como documento de identificação, não podendo ser recusada.

2.3.4. Considerando a informação da CPL de que o SICAF da empresa vencedora está adequado e instruído com as informações corretas e considerando que, de fato, a CNH vencida pode ser utilizada normalmente como documento de identificação, como já é pacífico na jurisprudência e no CONTRAN, **o Jurídico acompanha o entendimento da CPL pela improcedência nesse aspecto.**

2.3.5. Alegação 3 – arquivo em desconformidade: conforme consta do Parecer nº 050/2024-SUENG/GEPLA (fls. 3871-3881), o terceiro ponto da peça recursal diz respeito ao arquivo de apresentação dos documentos de comprovação da qualificação técnica. A irresignação da impugnante reside no questionamento de que o arquivo único não possui contracapa de encerramento do volume. Entende, assim, pela improcedência do recurso nesse aspecto.

2.3.6. Como corretamente aduz a área técnica, o ponto diz respeito tão somente à forma de organização dos arquivos apresentados e afirma que o modo como a documentação foi apresentada não comprometeu em nada a análise dos mesmos. Ademais, pondera que o formalismo excessivo é combatido pelo TCU, não sendo possível desclassificar uma licitante meramente pela forma de apresentação de sua documentação.

2.3.7. Considerando o exposto pela área técnica, considerando a ausência de prejuízo na apresentação de documentos e para sua análise, considerando que seria irregular a desclassificação da proposta por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 1204/2024, TCU), **o Jurídico acompanha o entendimento da GEPLA pela improcedência nesse aspecto.** Ressalta-se que não se encontra na seara da análise jurídica verificar ou aprovar o conteúdo da documentação apresentada, por se tratar de questão técnica.

2.3.8. Alegações 4 e 5 – falta de comprovação de qualificação técnico-operacional e não apresentação de capacidade técnico-profissional: as alegações dizem respeito ao somatório de atestados para atendimento da qualificação técnica mínima exigida no edital. A Impugnante sustenta que seria obrigatório que cada consorciado apresentasse ao menos um atestado de edificação bancária com características semelhantes aos serviços a serem contratados.

2.3.9. Nesse ponto, pondera a área técnica que o consórcio, por definição é uma conjugação de esforços (experiências, aptidões e recursos) para atender as exigências do edital. Assim, entendem pela improcedência do recurso, pois a admissão do consórcio visa justamente garantir maior competitividade, possibilitando a associação de empresas para atendimento dos requisitos de qualificação-técnica. Pondera

ainda que a área técnica considerou os documentos apresentados suficientes. Entende, assim, pela improcedência do recurso nesse aspecto.

2.3.10. Tem razão a área técnica. Vejamos o entendimento da Consultoria Zênite nesse ponto:

Para fins de qualificação técnica, permite-se que os licitantes somem suas experiências pretéritas com o propósito de comprovar aquela exigida no certame. Essa disciplina vem ao encontro da ideia que norteia e fundamenta a própria permissão para a participação de licitantes reunidos em consórcio: a de proporcionar que sujeitos que, isoladamente, não dão cabo às exigências previstas possam somar esforços e, assim, participar da disputa pela contratação, aumentando sensivelmente a competitividade. (...)

Assim, uma vez alcançados os padrões mínimos exigidos pelo edital, por meio da reunião do conjunto de experiências singularmente detido por cada integrante do consórcio, não haverá razão para inabilitá-lo sob o argumento de que ele não é cumpridor das exigências respectivas.

Se é certo que as experiências dos membros do consórcio podem ser somadas, **também é verdadeiro afirmar que nada impede que somente uma das pessoas formadoras do consórcio detenha toda a qualificação técnica exigida.** (Estatais: a exigência de qualificação técnica para participação de consórcios. ZêniteFácil, categoria Orientação Prática, 22 junho 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 12 jul. 2024).

2.3.11. Inclusive, a título de informação, observa-se que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) atualmente prevê tratamento solidário para as empresas que compõem o consórcio, ou seja, todos respondem igualmente por todo e qualquer aspecto da contratação e execução dos serviços, justamente porque as empresas são vistas como uma união.

2.3.12. Assim, considerando a informação da área técnica de que a documentação apresentada supre a qualificação técnica e profissional pretendida; considerando que é possível que apenas um dos membros do consórcio detenha toda a qualificação técnica pretendida; **o Jurídico acompanha o entendimento da GEPLA pela improcedência nesse aspecto.** Ressalta-se que não se encontra na seara da análise jurídica verificar ou aprovar o conteúdo da documentação apresentada, por se tratar de questão técnica.

2.3.13. Alegação 6 – integridade do Parecer Técnico nº 091/2024: a GEPLA informa que teria ocorrido um erro na tabela de resumo da análise dos atestados do Parecer Técnico nº 91/2024, a qual tem finalidade de auxiliar na avaliação dos documentos analisados. Informa que se tratava de erro sanável, que foi corrigido e não comprometeu em nada a integridade da análise. Entende, assim, pela improcedência do recurso nesse aspecto.

2.3.14. Considerando o exposto pela área técnica, considerando a ausência de prejuízo na apresentação de documentos e para sua análise, considerando que seria irregular a desclassificação da proposta por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 1204/2024, TCU), **o Jurídico acompanha o entendimento da GEPLA pela improcedência nesse aspecto.** Ressalta-se que não se encontra na seara da análise jurídica verificar ou aprovar o conteúdo da documentação apresentada, por se tratar de questão técnica.



2.3.15. Alegação 7 – divergência nas informações do contrato social e inscrição estadual: a impugnante alega, neste aspecto, que havia discrepância na documentação da vencedora, o que poderia indicar problemas de regularização das atividades da empresa. A GEPLA aduz que ocorreu um mero erro de ortografia, que pode ser corrigido a qualquer tempo por se tratar de erro material. Assim, entende que essa mera divergência não compromete a lisura do certame, "pois os dados constantes do contrato social convergem com os dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica" (f. 3877). Entende, assim, pela improcedência do recurso nesse aspecto.

2.3.16. Considerando o exposto pela área técnica, considerando a ausência de prejuízo na apresentação de documentos e para sua análise, considerando que seria irregular a desclassificação da proposta por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 1204/2024, TCU), **o Jurídico acompanha o entendimento da GEPLA pela improcedência nesse aspecto.** Ressalta-se que não se encontra na seara da análise jurídica verificar ou aprovar o conteúdo da documentação apresentada, por se tratar de questão técnica.

2.3.17. Alegação 8 – habilitação irregular de um único vencedor para todos os lotes: a impugnante alega que haveria irregularidade no fato de haver um único vencedor, já que a adjudicação foi definida por lote. Assim, seria "obrigatório" nomear empresas diferentes para os diferentes lotes.

2.3.18. Pondera a área técnica que inexistente fundamento legal para impedir um licitante de apresentar proposta para mais de um lote, para todos os lotes ou para que se sagre vencedor em todos eles. Caso sejam atendidos os requisitos do edital e ofereça a melhor proposta, não pode haver limitação da quantidade de lotes que a empresa pode vencer. Aduz que outras empresas foram desclassificadas por ausência de documentação ou inexecutabilidade da proposta, culminando, entre outros aspectos, para que a empresa NACIONAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. se sagrasse vencedora. Entende, assim, pela improcedência do recurso nesse aspecto.

2.3.19. O Jurídico acompanha o entendimento da área técnica nesse aspecto. Impedir que a empresa que ofereceu a melhor proposta e teve toda documentação aprovada se sagre vencedora fere diversos princípios da licitação, como o da Vinculação ao Edital, Isonomia e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa. Ressalta-se que não se encontra na seara da análise jurídica verificar ou aprovar o conteúdo da documentação apresentada, por se tratar de questão técnica.

2.3.20. Portanto, o NUJUR acompanha o entendimento da CPL e da GEPLA acerca da improcedência do recurso.

2.3.21. Frise-se que fuge às atribuições e à expertise deste NUJUR a aferição dos critérios técnicos, operacionais e econômicos do objeto em questão.

2.3.22. De outra banda, verifica-se que foram devidamente observados, no presente caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi oportunizada às empresas interessadas ao procedimento licitatório a plena possibilidade de recurso, dentro dos prazos e moldes da lei.

2.4. DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

2.4.1. Verifica-se, da análise dos presentes autos, em consonância ao Parecer Jurídico nº 158/2024, às fls. 1404-1423, emitido por este NUJUR, a regularidade da modalidade licitatória adotada, qual seja, o pregão eletrônico, estando o Pregão Eletrônico nº 009/2024, enquanto instrumento convocatório, em conformidade às legislações vigentes, considerando-se o propósito de obter proposta mais vantajosa, bem

como, observar aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, a partir do critério de julgamento de maior desconto, na forma estabelecida pelo art. 52 do Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpará, havendo, ainda, valor máximo aceitável, com adjudicação global.

2.4.2. Cumpre reiterar o que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, preconiza como fundamental na gestão pública o princípio de dever geral de licitar, vinculando a realização de prévio torneio licitatório como pressuposto de validade na celebração de contratos de compras, obras, serviços e alienações no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

2.4.3. Repetindo o preceito constitucional, o art. 28º da Lei nº 13.303/16 estabelece a regra geral da necessidade da licitação, permitindo que os fornecedores interessados concorram em igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública, como abaixo melhor se visualiza:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

2.4.4. Dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, extrai-se o seguinte:

A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação nos negócios que as partes governamentais pretendem realizar com os particulares.

2.4.5. Conforme se pode atestar, pela análise dos documentos que compõem os autos, a CPL obedeceu aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, publicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo, estando o presente processo, portanto, formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, inexistindo quaisquer vícios de forma.

2.4.6. Ademais, analisando-se o procedimento licitatório em tela, em conformidade às informações nele constantes, encaminhadas a este NUJUR, bem como, às pesquisas de preços realizadas, de modo a se obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, denota-se que as propostas apresentadas na licitação consignam valores dentro do apurado pela área responsável como aqueles praticados no mercado.

2.4.7. Logo, verifica-se que a empresa **NACIONAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, na qualidade de licitante vencedora, atendeu a todos os requisitos licitatórios, em observância às formalidades estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 009/2024, de modo que a presente licitação, adjudicando o objeto ao licitante vencedor, estará atendendo à função de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como dito ao norte.

2.4.8. De outra banda, visualiza-se que foi ofertado às empresas participantes do certame pleno exercício do direito de recurso e de defesa, havendo, então, possibilidade de interposição de recurso

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 19ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 494.

3915

administrativo, além de igual oportunidade de defesa, dentro dos prazos e moldes da lei, sendo observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, o da isonomia, considerando-se que, uma vez declarada a vencedora, qualquer licitante poderia manifestar a sua intenção de recorrer, de forma imediata e motivada.

2.4.9. Por conseguinte, a improcedência do recurso interposto, ainda que tempestivamente reconhecido, tal como, a falta de manifestação imediata e motivada das demais licitantes do certame importou a decadência do direito de recurso e, por conseguinte, a adjudicação do objeto da licitação, cabendo a homologação da licitação à autoridade competente, portanto.

2.4.10. Pelo exposto, constata este NUJUR que procedeu a CPL, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 009/2024, com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, pelo que se atesta a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório em tela.

2.4.11. Especificamente acerca da contratação, frisa-se que esta formalizar-se-á mediante assinatura de instrumento particular de contrato, observadas as cláusulas e condições do edital da licitação e da proposta vencedora. Assim, será convocada a licitante adjudicada, a empresa **NACIONAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, à assinatura do instrumento contratual correspondente à contratação, que, na oportunidade, segue vistado por este NUJUR.

2.4.12. Ressalta-se que o instrumento não contém conta contábil, pois esse dado ainda não existe, conforme informação da GECON. Dessa forma, caso a área queira inserir esse dado pode informar posteriormente para ajuste do instrumento.

2.4.13. Ressalta-se ainda a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores relativos ao cumprimento do princípio da publicidade dos atos administrativos.

2.4.14. Considerando-se que a empresa licitante autora da melhor proposta deve apresentar os documentos de habilitação exigidos à contratação, incluindo-se os jurídicos, os de qualificação técnica e os de qualificação econômico-financeira, todos especificados no Termo de Referência, verifica-se que os referidos documentos foram devida e tempestivamente apresentados, assim como, analisados e aprovados pelas áreas técnicas competentes, cumprindo a este NUJUR, neste momento, porém, ressaltar acerca da renovação destes documentos e demais certidões que, porventura, encontrem-se vencidos quando da formalização contratual, como condição de regularidade da presente contratação.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 009/2024, com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 13.303/16, e Decretos regulamentadores, manifesta-se este NUJUR em consonância à CPL, pelo **ateste da regularidade jurídico-formal da licitação em tela**, estando apto, portanto, a ser submetido à homologação superior, em tudo observada às formalidades legais.

3.2. Este NUJUR acompanha e ratifica o entendimento da CPL e da GEPLA quanto aos Recursos interpostos, manifestando-se, pois, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se, assim, a decisão que declarou vencedora a empresa **NACIONAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**

3.3. O instrumento foi encaminhado à SUENG, CPL, Assessoria DIRAD e GECAD para fins de assinatura digital, conforme fls. 3907.



3.4. Reitera-se a renovação das certidões de regularidade jurídico-fiscal da empresa ora vencedora do certame em tela que, porventura, estejam vencidas quando da concretização da demanda.

3.5. Destaca-se que a presente análise deste NUJUR se limita a critérios jurídicos, cabendo à área demandante a aferição e a definição das questões de natureza técnica, operacional e negocial.

3.6. O NUJUR ressalta que sua manifestação tem natureza opinativa, não incidindo análise jurídica sobre o mérito da decisão administrativa.

3.7. Ratificamos, ainda, que em atenção aos princípios da segregação de função e da individualização das culpas, o NUJUR é responsável apenas pelos atos de sua competência, sem que sua atuação substitua ou absorva a responsabilidade daqueles que tenham atuado com precedência (Artigo 3º, item 8, do RLC do Banpará).

3.8. Por último, enfatiza-se a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores, inclusive do extrato do contrato, em observância ao princípio da publicidade administrativa.

3.9. É o parecer, salvo melhor juízo.

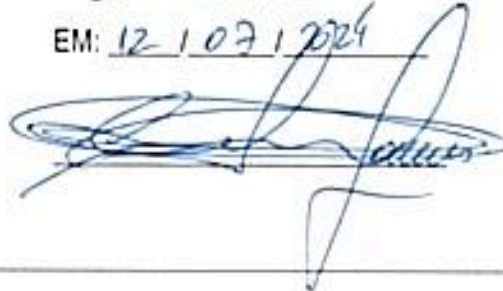


Liliane Coelho da Silva
Chefe do Subnúcleo de Consultoria
em Direito Público - NUJUR

Despacho do Chefe do NUJUR

De acordo

EM: 12/03/24



Claudia Miranda
Claudia Miranda
Coord. de Gestão e
Contorm. Processual
CVL
15/03/24

EM BRANCO

3

3